PARECER JURÍDICO

Processo n°. 7090/2026
Requerente: Pregoeiro - SMCP
Assunto: Anulação de itens do Pregão Eletrônico nº 52/2026

I. Breve Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual o Pregoeiro requer parecer jurídico acerca das providências cabíveis em relação aos itens 25, 26 e 27 do Pregão Eletrônico nº 052/2026, destinado à aquisição de materiais e equipamentos para o Corpo de Bombeiros Militar e a Defesa Civil Municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme o Memorando nº 188/2026/SMSP, constatou-se divergência entre os quantitativos previstos no edital retificado e aqueles cadastrados na plataforma eletrônica, ocasionando a realização dos lances com base em quantidades inferiores às efetivamente previstas.

Diante disso, solicita-se manifestação quanto à medida administrativa cabível, à possibilidade de manutenção dos demais lotes e aos procedimentos necessários à regularização do certame.

II. Posicionamento Jurídico

2.1. Da caracterização do vício e da impossibilidade de saneamento após a etapa de lances

A questão central reside em aferir se a divergência entre o texto retificado do edital e o cadastro na plataforma de disputa constitui irregularidade formal sanável ou se traduz vício insanável que corrompe a legitimidade das propostas formuladas.

O procedimento licitatório subordina-se de modo estrito aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, positivados no caput do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Tais diretrizes impõem que as condições objetivas de fornecimento sejam conhecidas de maneira idêntica e inequívoca por todos os concorrentes.

Na hipótese em análise, os licitantes ofertaram seus lances balizados pelos quantitativos visíveis na plataforma eletrônica (100 unidades no item 27, e quantitativos reduzidos nos itens 25 e 26), divergindo do volume real almejado pelo instrumento retificado. Em compras de grande escala, como telhas e bobinas industriais de lona plástica, o volume total interfere de forma determinante na negociação com fabricantes, no frete fracionado ou fechado, nas margens de lucro e na formulação do preço unitário.

A adequação forçada dos quantitativos aos patamares do edital após a disputa violaria a isonomia e o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige nova divulgação e reabertura de prazos quando a alteração afetar as propostas. O erro desfigurou a base da concorrência, não sendo admissível impor ao licitante volume muito superior ao disputado.

Destarte, a incompatibilidade entre as condições do sistema e as exigências do órgão licitante contamina irremediavelmente a fase competitiva, caracterizando vício que escapa às possibilidades de convalidação ou saneamento simples.

2.2. Do enquadramento da medida: anulação parcial por ilegalidade insanável

Identificada a gravidade do defeito procedimental, cabe definir a via administrativa pertinente: anulação ou revogação.

A revogação pressupõe ato válido e eficaz cuja extinção decorra de conveniência e oportunidade, exigindo, nos termos do artigo 71, inciso II e parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a demonstração de motivo superveniente devidamente comprovado. No caso em tela, a necessidade pública dos materiais permanece hígida e até premente, como atestado pela pasta de Segurança Pública, inexistindo desinteresse administrativo no objeto.

A hipótese sob exame amolda-se à anulação, que decorre do poder-dever de autotutela administrativa quando configurada ilegalidade insanável, consoante prevê o artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e consagram as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. O certame transcorreu com vício instrutório na alimentação de dados da plataforma eletrônica, desrespeitando o princípio da publicidade fidedigna e da vinculação.

Ao disciplinar as invalidações em matéria licitatória, o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que a autoridade indicará os atos atingidos pelo vício insanável:
Portanto, o enquadramento adequado para o encerramento da disputa referente aos itens 25, 26 e 27 é a anulação parcial, pautada em ilegalidade originada no descompasso entre a plataforma e o instrumento convocatório.

2.3. Da viabilidade da anulação parcial e manutenção dos demais itens

Quanto ao alcance da anulação, considerando que o Pregão Eletrônico nº 052/2026 contempla 38 itens independentes, com julgamento individualizado, o vício identificado nos itens 25, 26 e 27 não compromete os demais. Assim, em observância aos princípios da proporcionalidade, da economicidade e do aproveitamento dos atos válidos, mostra-se juridicamente adequada a anulação restrita aos itens afetados, preservando-se os demais 35 itens regulares do certame.

2.4. Do procedimento: contraditório prévio e repetição do certame

A decretação da nulidade deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, o artigo 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Embora os licitantes detenham mera expectativa de direito à adjudicação do objeto, a legislação vigente impõe expressamente à Administração o dever de oportunizar aos participantes do

certame a apresentação de manifestação prévia, antes da prolação da decisão anulatória pela autoridade competente.

Após o decurso do prazo concedido para manifestação dos interessados e a subsequente decisão de anulação pela autoridade competente, caberá ao Município avaliar as providências necessárias ao atendimento da demanda da Defesa Civil.

Para suprir a necessidade relativa aos itens anulados, a Administração deverá avaliar a viabilidade de retomar o procedimento licitatório, caso juridicamente possível, ou instaurar novo certame específico, contemplando os quantitativos corretos e observando os prazos legais de publicidade previstos no artigo 55, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme aplicável.

Por fim, em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a autoridade administrativa competente deverá determinar a apuração das circunstâncias que ensejaram o cadastramento divergente das informações no sistema Banrisul, a fim de identificar as causas da irregularidade e verificar eventual responsabilidade funcional, se cabível.

III. Da resposta aos Quesitos

Diante dos fundamentos expostos, passa-se a responder conclusivamente aos quesitos encaminhados pela Secretaria de Compras Públicas:

a) A divergência entre os quantitativos previstos no edital retificado e os informados na plataforma Banrisul constitui vício insanável no tocante aos itens 25, 26 e 27, haja vista que a etapa de lances já se operou sob base fática e econômica substancialmente inferior, impedindo a retificação unilateral sem vulneração aos princípios da isonomia, da livre concorrência e da vinculação ao edital;

b) A medida legal cabível é a anulação parcial dos itens 25, 26 e 27, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, descabendo a revogação por remanescer íntegro e urgente o interesse público no fornecimento dos materiais;

c) É plenamente admissível a manutenção dos demais itens do Pregão Eletrônico nº 052/2026 (itens 1 a 24 e 28 a 38), restando a invalidação adstrita exclusivamente aos itens defeituosos, haja vista a divisibilidade e autonomia de cada lote na licitação;

d) Para a efetivação da medida, a Administração deverá: notificar os licitantes que ofertaram propostas nos itens 25, 26 e 27 para prévia manifestação (artigo 71, parágrafo 3º, da Lei nº 14.133/2021); submeter a decisão de anulação à autoridade superior competente com a devida motivação; dar publicidade oficial ao ato nos canais competentes; promover a apuração interna de responsabilidade quanto à falha no cadastramento (artigo 71, parágrafo 1º); e proceder à reabertura da disputa ou

lançamento de novo certame com os quantitativos corretos e cumprimento dos prazos legais do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

IV. Conclusão

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Município opina pela impossibilidade de convalidação da disputa referente aos itens 25, 26 e 27 do Pregão Eletrônico nº 052/2026, recomendando a adoção do procedimento de anulação parcial restrita a tais itens, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante a prévia concessão de oportunidade de manifestação aos licitantes interessados e prosseguimento regular dos demais lotes da licitação.

Este é o parecer.

JORGE RICARDO PINHEIRO MENTZ
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 79.737